

LEI Nº 116 De 06 de março de 1997.

FIXA VALORES DE TRIBUTOS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Imposto Predial e Territorial Urbano - I.P.T.U., para o exercício financeiro de 1997, fica fixado nos valores vigentes em 1996 sobre os quais incidirá o desconto linear de 20% (vinte por cento), e parcelamento em seis (06) prestações mensais.

Art. 2º A Taxa de Coleta de Lixo fica limitada aos valores fixados pela Lei nº 101, de 01/04/96.

Art. 3º Sobre o I.P.T.U. relativo aos anos de 1993 a 1996, em atraso, será dispensada a multa legal incidente, e concedido, ainda, o desconto de 20% (vinte por cento) além do parcelamento em, até, oito (08) vezes.

Parágrafo Único - O tributo tratado neste artigo, se pago à vista e numa única parcela, gozará da bonificação adicional de 10% (dez por cento).

Art. 4º Para pagamento do I.P.T.U./97, em parcela única, à vista, e após a concessão do desconto previsto no artigo 1º, conceder-se-á, sobre o valor apurado, bonificação adicional de 15% (quinze por cento).

Art. 5º Sobre a Taxa de Expediente relativa ao I.P.T.U./97 será concedido o desconto de 10% (dez por cento).

Art. 6º Os benefícios previstos por esta Lei terão aplicação no ano fiscal de 1.997.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada no prazo de trinta dias..

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 06 de março de 1997.

CELSON LUIZ SOARES ROCHA
Prefeito Municipal